

O CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI E SEU REGIME JURÍDICO

*Eduardo Domingos Bottallo**

Resumo

1 – A origem e a evolução do *crédito-prêmio* do IPI. 2 – Subsistência do Decreto-Lei nº 491/69, apesar do advento da Carta de 1988. 3 – O artigo 170-A do CTN e sua inaplicabilidade ao caso ora em estudo. 4 – Conclusões.

1 - A origem e a evolução legislativa do *crédito-prêmio* do IPI

O incentivo fiscal à exportação, denominado *crédito-prêmio* do IPI, foi instituído com o objetivo de ressarcir as empresas exportadoras do valor dos tributos incidentes em suas operações internas. Neste sentido, dispõem os arts. 1º, e seus §§ 1º e 2º, e 2º, do Decreto-lei n.º 491, de 05 de março de 1969; *verbis*:

“Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

“§ 1º. Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados, incidente sobre as operações no mercado interno.

“§ 2º. Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento”.

“Art. 2º. O crédito a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no -§ 1º, deste artigo”.

Como se vê, o benefício alcançava originariamente apenas as empresas que fossem, a um tempo, fabricantes e exportadoras. Mais tarde, sua incidência foi ampliada pelos arts. 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 1248, de 29 de novembro de 1972, passando a abranger as operações realizadas por empresas comerciais exportadoras; *verbis*:

* Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – Professor-Doutor do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

“Art. 1º. As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

.....
“Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º, deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação”.

A análise conjunta dos supracitados dispositivos revela, pois, que o benefício alcança, além das exportações de produtos manufaturados, as compras realizadas no mercado interno, por empresas comerciais exportadoras, desde que para fins de exportação.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 1.724, de 07 de dezembro de 1979, cujo art. 1º, outorgava, ao Ministro da Fazenda, competência *“para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969”*. Deixamos consignado que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional este artigo, que, em rigor, *“delegava”* competência legislativa ao Ministro da Fazenda.¹

Sem descer a maiores detalhes e pondo de lado outros diplomas normativos que, a propósito do assunto, foram sendo, ao longo do tempo, editados, criando um verdadeiro *cipoal legislativo*, vale fazer referência, a esta altura, ao Decreto-lei n.º 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que, em seu art. 1º, determinava a redução gradativa do benefício em tela, até sua total extinção, em 30 de junho de 1983.

Neste entretempo, todavia, sobreveio o Decreto-lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que, de modo explícito, assegurou a continuidade do benefício, afastando, destarte, o marco temporal acima mencionado. Deveras, o art. 1º, deste ato normativo, assim dispôs:

“Art. 1º. Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:
“I- o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;
“II- o crédito de que trata o art. 1º, do Decreto-lei n.º 941, de 5 de março de 1969”.

Portanto, o benefício em estudo, continuou vigorando com prazo indeterminado, como, de resto, decidiu o Superior Tribunal de Justiça; *verbis*:

¹ RE n.º 186.539, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 10.05.02, p. 53.

“O Decreto-lei n.º 491, de 05.03.69, instituiu o estímulo fiscal conhecido como crédito-prêmio do IPI, com o objetivo de incentivar as exportações.

“Através do Decreto-lei n.º 1.724, pelo seu art. 1º, foram conferidos poderes ao Ministro da Fazenda para ‘aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969’.

“O Decreto-lei 1894/81 restaurou o benefício fiscal, aludindo, no inciso II, de seu artigo 1º, ao ‘crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969’, sem definição de prazo, como tem entendido este Tribunal.

“Ademais, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 1724/79, também restaram inaplicáveis os Decretos-leis 1722/79 e 1658/79, os quais eram referidos pelo primeiro diploma. Portanto, a aplicação do Decreto-lei 491/69 se faz necessária em face de ter sido mencionado expressamente no Decreto-lei 1894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo”².

Posto isto, vejamos, agora, se o benefício fiscal em exame continuou presente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2 - Subsistência do Decreto-lei n.º 491/69, apesar do advento da Carta de 1988

I - Como se sabe, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo uma nova ordem jurídica.

II - A propósito, abrindo um ligeiro parêntese, lembramos que, ao entrar em vigor uma Constituição, os códigos, as leis, os decretos, as portarias etc., que já existiam e com ela não conflitavam, vêm *recepcionados* pelo novo ordenamento jurídico. Há, portanto, um limite, para que o fenômeno ocorra: o da *compatibilidade*. Realmente, só são recepcionadas as normas do velho ordenamento que se harmonizam com a nova Carta Magna. As demais perdem a validade e a eficácia.

Kelsen explica o fenômeno, com proficiência:

“Se as leis emanadas sob a velha Constituição ‘continuam a ser válidas’ sob a nova, isto é possível porque lhes é conferida validade, expressa ou tacitamente, pela nova Constituição (...) O fenômeno é um caso de recepção (semelhante ao da recepção do

² Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 250.914, Rel. Min. José Delgado, DJU de 16.12.99.

direito romano). O novo ordenamento 'recebe', isto é, adota normas do velho ordenamento; isto significa que o novo ordenamento atribui validade (dá vigência) a normas que têm o mesmo conteúdo de normas do velho ordenamento. A 'recepção' é um procedimento abreviado de criação do Direito".³

Em matéria tributária, o assunto foi expressamente previsto (embora, a nosso ver, isto não fosse necessário) no art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (*"Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º"*).

III - Retomando o fio do raciocínio, o Decreto-lei n.º 491/69 continua em vigor, até porque se harmoniza com o *espírito* da nova Carta Constitucional, que, a exemplo da anterior, declara imunes, quer ao IPI,⁴ quer ao ICMS,⁵ as operações de exportação de produtos industrializados.

Nem se diga que havia *antinomia material* entre o Decreto-lei n.º 491/69 e o art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vejamos.

O predito artigo e seu parágrafo 1º apenas criaram condições para a permanência, em nosso ordenamento jurídico, de incentivos fiscais setoriais;⁶ *verbis*:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

"§ 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei".⁷

Estes dispositivos – que, diga-se de passagem, já se exauriram no tempo e, portanto, cessaram de vigorar – conquanto não tenham colocado no limbo da inconstitucionalidade, os incentivos fiscais de natureza setorial, exigiram, para que continuassem valendo, fossem, primeiro, reavaliados pelo Poder Executivo e, depois,

³ *Teoria Generale del Diritto e dello Stato*", trad. italiana, Milão, Ed. Comunità, 1952, p. 119.

⁴ Constituição Federal – "Art. 153 (...) § 3º. O imposto previsto no inciso IV (IPI): (...) III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior" (esclarecemos).

⁵ Constituição Federal – "Art. 155 (...) § 2º. O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte: (...) X – não incidirá: a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar" (esclarecemos).

⁶ Saliente-se que os benefícios fiscais setoriais não foram proibidos pela nova Constituição Federal. Apenas os que então existiam tiveram um tanto quanto dificultada sua permanência válida no ordenamento jurídico. Já, os benefícios fiscais não-setoriais não sofreram, neste particular, qualquer tipo de restrição.

⁷ Grifamos.

confirmados por lei. Logo, os não-ratificados, no biênio que se seguiu à promulgação da Carta Magna, encontram-se revogados.

Ocorre, todavia, que o incentivo de que ora estamos cogitando é não-setorial, motivo pelo qual continua existindo, mesmo não tendo sido reavaliado pela União, nem confirmado por lei, nos dois anos que se seguiram à promulgação da Carta Federal.

Com efeito, o benefício em tela não colima promover a expansão econômica de determinada região (v.g., Região Nordeste) ou setor de atividade (v.g., turismo), hipóteses em que, aí sim, como já decidiu o Pretório Excelso,⁸ estaríamos em face de um benefício setorial.

Na realidade, o *crédito-prêmio* foi indiscriminadamente estendido a todo e qualquer produto industrializado. Além disso, possui nítido colorido multi-setorial, já que favorece aos setores econômicos em geral. Por fim, está presente, sem ressalvas ou exceções, em todo o País, não se subsumindo, destarte, à idéia – que ressaí do art. 41 do ADCT – de promover o desenvolvimento de uma dada região.⁹

Estes argumentos levam-nos à irretorquível conclusão de que o *crédito-prêmio* privilegia, protege e estimula, não um dado setor, nem, tampouco, uma dada região, mas à economia nacional como um todo considerada.

Neste particular, a figura do *crédito-prêmio* só merece elogios, já que atende a antigo anseio dos exportadores, qual seja, o de verem favorecidas as operações que, direta ou indiretamente, levam produtos brasileiros a outros mercados.

Com isso, indubitavelmente, é fomentado o comércio exterior, fazendo com que nossos bens cheguem ao mercado internacional com preços competitivos, circunstância que vem ao encontro da louvável tese, sempre defendida pelos economistas, de que “o País deve exportar produtos e, não, tributos”.

Estas idéias foram muito bem captadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI SOBRE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41 DO ADCT DA CF-88. INOCORRÊNCIA.

“1. As disposições do art. 41 do ADCT da CF-88, notoriamente, trataram de eliminar disparidades de tratamento relativamente a alguns setores da economia, organizando a política tributária.

“2. Diferentemente, no entanto, é o tratamento a ser dispensado às atividades de exportação, cujo imposto é marcadamente

⁸ Cfr. Agravo Regimental em RE n.º 223.427/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 17.11.2000.

⁹ O dispositivo em análise visa eliminar tratamentos desiguais a determinados setores econômicos, mormente no que atina ao aspecto regional.

extrafiscal, e os incentivos visam proteger a economia do país como um todo, e não de forma setorial".¹⁰

Observe-se que a natureza de incentivo fiscal *lato sensu* dos *créditos-prêmio*, vinha ressaltada, com todas as letras, no art. 4º, do Decreto-lei n.º 491/69; *verbis*:

"Art. 4º. Os estímulos fiscais à exportação, inclusive os de que trata esta lei, aplicam-se igualmente ao fabricante de produtos industrializados que tenha sua exportação efetivada por intermédio de empresas exportadoras, de cooperativas, de consórcio de produtores ou de entidades semelhantes".¹¹

É certo que este art. 4º foi revogado pelo Decreto-lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981. Todavia, sua invocação é útil aos objetivos desta manifestação opinativa, já que ele não deixava margem a dúvidas, no sentido que o Decreto-lei n.º 491/69 – ainda em vigor, na maioria de seus dispositivos – longe de conceder incentivos setoriais, colima favorecer a toda a economia brasileira.

Como se vê, por não tipificarem incentivos setoriais, os *créditos-prêmio* não foram colhidos pelo disposto no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Vai daí que, a superveniência da Carta de 88 não retirou *fundamento de validade* ao Decreto-lei n.º 491/69.

Tanto isto é certo, que, já em plena vigência da atual Constituição Federal, a Lei n.º 8.402, de 8 de janeiro de 1992, estendeu, em seu art. 1º, § 1º, a garantia de concessão dos *incentivos* de que aqui se cogita, ao produtor-vendedor que venha a efetuar, "*a empresa comercial exportadora*", vendas de mercadorias, "*para o fim específico de exportação*".

Em suma, temos por incontroverso que o benefício fiscal denominado "*crédito-prêmio do IPI*" continua em vigor, não tendo sofrido qualquer solução de continuidade, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988.

3 - O art. 170-A, do CTN e sua inaplicabilidade ao caso ora em estudo

3.1 - Noção geral

A compensação é causa extintiva das obrigações em geral. Em termos bem amplos, pode ser conceituada como o encontro de contas entre duas pessoas, sempre que forem credora e devedora uma da outra.

¹⁰ Apelação Cível n.º 95.04.04278-3-PR, Rel. Des. Fábio Rosa, DJU de 11.12.98.

¹¹ Grifamos.

Esta idéia vem abonada pela ilustre civilista Maria Helena Diniz:

“... a compensação seria um meio especial de extinção de obrigações, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedoras e credoras uma da outra. Seria a compensação um desconto de um débito a outro ou a operação de mútua quitação entre credores recíprocos”.¹²

Encarecemos que a compensação é figura jurídica das mais conhecidas e estudadas.¹³ Não é instituto exclusivamente tributário, mas, pelo contrário, espraia-se sobranceira sobre todos os quadrantes jurídicos. Aliás, os melhores estudos sobre o assunto brotaram da pena dos civilistas, que gozam da tradição didática de verem inseridos em seu campo de trabalho praticamente todos os institutos jurídicos. Esta circunstância, diga-se de passagem, levou pessoas menos avisadas a sustentarem que “a compensação é um tema de Direito Civil”.

Na verdade, a compensação é *categoria geral de Direito* (como o pagamento, a sanção, a relação jurídica, a prescrição, a decadência etc.), que irradia efeitos também nas hostes do Direito Tributário.

Apenas, como o Direito Tributário é todo ele submetido ao *princípio da legalidade*, a compensação, em suas fronteiras, é regida por peculiaridades, que a seguir estudaremos.

3.2. - A compensação como causa extintiva de tributos

O tributo não se perpetua no tempo. Pelo contrário, nasce para desaparecer. Mais dia menos dia deixa de existir, libertando o contribuinte (sujeito passivo) daquele estado de sujeição que o prendia ao Fisco (sujeito ativo).

Como sabemos, o tributo extingue-se com o pagamento ou com a verificação de qualquer outra causa extintiva da obrigação tributária.¹⁴

Em apertada síntese, causa extintiva da obrigação tributária é o ato ou fato a que a lei atribui o efeito de libertar o sujeito passivo tributário, do liame abstrato (vínculo

¹² *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 2º vol., Ed. Saraiva, 1983, 1ª ed., p. 259.

¹³ A compensação surgiu no Direito Romano clássico, com base na equidade. Para Modestino, “*compensatio est debit et credit inter se contributio*” (Dig. 16, 2,1). Ou, em vernáculo: “a compensação é o balanço entre o débito e o crédito, entre si relacionados”. Na legislação de Justiniano, a compensação extinguiu as obrigações “*ipso iure*”, limitando-se o juiz a declará-la (Inst., 4,6,30). Ela, já naquela época, determinava a neutralização de dois débitos recíprocos, até o limite de sua concorrência, fazendo sobreviver um eventual crédito, da parte titular da maior importância.

¹⁴ O Código Tributário Nacional chama as causas extintivas da obrigação tributária de *causas extintivas do crédito tributário*. ImproPRIAMENTE, porque o tributo não se extingue apenas quando desaparece o crédito tributário, mas, também, quando se fere de morte seu *sujeito ativo* ou seu *sujeito passivo*. Ademais, extinto o crédito tributário, *ipso facto* extingue-se toda a obrigação tributária.

jurídico) que o prendia ao sujeito ativo tributário, desde a ocorrência do *fato imponible* (*fato gerador "in concreto"*).

São causas extintivas da obrigação tributária o pagamento (causa extintiva por excelência), a remissão, a compensação, a transação, a decadência, a prescrição, a confusão, o desaparecimento sem sucessor do sujeito passivo tributário etc.¹⁵

Retomando a idéia central, a *compensação* é também causa extintiva de obrigações tributárias. Prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, vem disciplinada, com maior riqueza de detalhes, no art. 170, deste mesmo diploma normativo:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Portanto, não resta a menor dúvida de que a compensação – tanto quanto o pagamento – representa modalidade extintiva do tributo, e ocorre quando Fisco e contribuinte são, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro.¹⁶ Ela leva a efeito o que poderíamos chamar de *neutralização* de créditos e débitos recíprocos, até o respectivo limite em que concorrem.

Aliás, o instituto da compensação é largamente empregado no Direito Tributário, simplificando as relações patrimoniais entre o Fisco e o contribuinte.¹⁷

Há algumas regras, porém, que devem ser observadas, para que a compensação validamente se dê, no âmbito tributário.

A principal é que uma lei autorize, genérica ou especificamente, a compensação. De fato, em nosso sistema normativo, só há espaço, no que concerne ao Direito Tributário, à *compensação legal* (atendidas as condições e garantias que a própria lei estipular¹⁸). De fato, mesmo quando o CTN atribui à autoridade administrativa a tarefa de, observados os requisitos legais, autorizar a medida, em cada caso, absolutamente não se dá a *compensação convencional* (realizada por meio de livre ajuste entre credor e devedor).

¹⁵ Algumas causas extintivas do crédito tributário estão arroladas no Código Tributário Nacional, em seu art. 156 (o pagamento, a remissão, a compensação etc.). Outras, foram discernidas pela doutrina (a confusão, o desaparecimento, sem sucessor, do sujeito ativo, o desaparecimento, sem sucessor, do sujeito passivo etc.).

¹⁶ O Código Civil de 2002, dela se ocupa em seu art. 368: “*Se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*”. Esse conceito de compensação (que é, repetimos, uma *categoria geral de Direito*) vale, também, para o Direito Tributário.

¹⁷ Apenas para exemplificar, lembramos que os créditos do imposto sobre a renda na fonte das pessoas físicas compensam débitos do mesmo tributo a pagar, no regime de declaração.

¹⁸ Evidentemente, a lei, longe de ser tomada na literalidade das palavras que a compõem, terá que ser interpretada, para que dela se extraia a verdadeira *mens legis*, vale dizer, a real vontade do Estado, consubstanciada neste ato normativo.

É que, em função do *princípio da indisponibilidade do interesse público*, o agente fiscal não tem liberdade para, sem lei autorizadora, “*convencionar*” uma compensação, ainda que se convença de sua utilidade e pertinência. Em suma, só mediante específica autorização legal pode haver compensação tributária. Esta é, segundo estamos convencidos, a melhor exegese para o art. 170, do *CTN*.

Ponderamos, todavia, que, uma vez editada tal lei autorizadora, surge para o sujeito passivo tributário (contribuinte ou responsável) que preencher seus requisitos o *direito subjetivo de valer-se da compensação*, independentemente de qualquer beneplácito fazendário. O ato praticado pela autoridade administrativa (o agente fiscal) é de natureza *vinculada*. Implementando o interessado as condições legais, a Fazenda Pública não poderá negar-lhe o direito à compensação. Ela, neste caso, opera “*ope legis*”.

3.3. - O art. 170-A, do CTN

A Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, que prescreve:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A simples leitura deste dispositivo legal revela que ele se ressentia de severas imprecisões conceituais, que dificultam sobremodo sua adequada compreensão.

Contudo, deixando de lado detalhes que não vêm para aqui, é possível indicar as situações excluídas do âmbito de abrangência do artigo em pauta.

Nesta linha, o art. 170-A, do *CTN*, não se aplica aos créditos já reconhecidos e admitidos, quer por força de decisão judicial, quer em razão de manifestação das autoridades administrativas, quer, finalmente, como é o caso, por meio de outorga legislativa.

Dito de outro modo, os créditos cuja compensação foi vedada são simplesmente aqueles cujo reconhecimento depende de decisão definitiva do Poder Judiciário.

Isto significa, portanto, que o art. 170-A, do *CTN*, também é inaplicável aos casos em que o contribuinte ingressa em Juízo, para buscar, não a certeza de seu crédito, mas o reconhecimento do direito à sua compensação.

Ressalte-se, por outro lado, que a vedação em causa tem por destinatárias apenas as autoridades administrativas. Estas, sim, ficam impedidas de autorizar a

compensação de créditos tributários, antes de transitada em julgado a decisão que os reconheça.

Não se pode aceitar, entretanto, que o dispositivo obsta a concessão, pelo Poder Judiciário, de provimento que, antes do término da lide, autorize a compensação (tutela antecipada ou liminar).

É que tais providências jurisdicionais-cautelares apresentam-se atreladas a pressupostos próprios e específicos; a saber: a *tutela antecipada*, aos do art. 273, do Código de Processo Civil;¹⁹ a *liminar em mandado de segurança*, aos do art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51.²⁰

Obviamente, o art. 170-A, do CTN – porque veiculador de *normas gerais em matéria de legislação tributária* (art. 146, da Constituição Federal) – não tem força jurídica bastante seja para revogar estes dispositivos processuais, seja para impedir o Magistrado de exercer sua função constitucional típica de “*dizer o Direito*”, no caso concreto.

Mas, ainda que se aceite, apenas por amor à controvérsia dialética, a extensão, ao Judiciário, da vedação emergente do art. 170-A, do CTN, o fato é que, sua melhor inteligência revela que ele se aplica apenas aos casos de *repetição do indébito*.

Neste sentido, a escorreita lição de Hugo de Brito Machado:

“Se o contribuinte promove a ação pedindo a restituição do tributo que diz haver pago indevidamente, e a Fazenda Pública contesta, afirmando que o tributo pago era devido, aí sim haverá um tributo cujo cobrança está sendo contestada pelo sujeito passivo. Não obstante a impropriedade em sua redação, é isto que está dito no art. 170-A do CTN.

*“Neste caso, como o ser indevido ou não, está a depender de decisão judicial, é razoável admitir-se que, em princípio, o seu aproveitamento fique a depender do trânsito em julgado da decisão que venha a considerar indevido o pagamento”.*²¹

¹⁹ Código de Processo Civil – “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

²⁰ Lei n.º 1.533/51 – “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida”.

²¹ “O direito de compensar e o art. 170-A do CTN”, in *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*, 5º vol., São Paulo, Dialética, 2001, p. 162.

Diante do que acaba de ser demonstrado, parece claro que o art. 170-A, do CTN, não se aplica ao caso ora em estudo em razão das apontadas limitações a seu alcance.

4 – Conclusões

Em síntese, podemos concluir que:

a) o *crédito-prêmio* do IPI, instituído originariamente pelo Decreto-Lei nº 491/69, para estimular operações de exportação de produtos para o exterior, continuou vigente com o advento da Constituição de 1988;

b) o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que condicionou a expressa confirmação legislativa, a manutenção de determinados incentivos fiscais outorgados anteriormente à vigência da Lei Maior, não é aplicável ao *crédito-prêmio* do IPI, posto que este não tem caráter setorial, uma vez que não visa promover a expansão econômica de determinada região ou segmento de atividade;

c) na verdade, o *crédito-prêmio* do IPI possui nítido colorido multi-setorial, favorecendo aos setores econômicos em geral, o que o exclui da norma transitória instituidora da retro-mencionada exigência de confirmação;

d) por igual forma, não se aplica ao *crédito-prêmio* de IPI a limitação ao exercício do direito de compensação instituída pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

